

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.039, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023

Concede o Título de Cidadão São-borjense ao Senhor Edemem Luis Ciscato

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. É concedido o Título de Cidadão São-borjense ao Senhor Edemem Luis Ciscato, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de São Borja.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 13 de outubro de 2023.

**Eduardo Bonotto,
Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:17/10/2023

**Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.**

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

LEI Nº 6.040, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual vigente;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações do orçamento do Município, para o exercício 2024;

III – as disposições relativas as despesas com pessoal;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I – previsão da Receita para 2024/2026;

II – previsão da Receita Corrente Líquida para 2024;

III – anexo contendo as diretrizes, objetivos e metas para 2024;

IV – anexo de Metas Fiscais que conterà:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2024/2026;

b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;

c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;

e) evolução do patrimônio líquido;

f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;

h) estimativa e compensação da renúncia da receita;

i) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

V – anexo de Riscos Fiscais;

VI – planejamento de despesas para o exercício a que se refere à proposta, nos

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Capítulo II Das Diretrizes, Objetivos e Metas

Art. 2º. Em consonância com o artigo 165, §2º, da Constituição, as prioridades para o exercício financeiro de 2024 são as especificadas em anexo que integra esta Lei.

§ 1º. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

§ 2º. Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, associados aos objetivos dos programas, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, artigo 166, §1º, inciso II.

Capítulo III A Estrutura e Organização do Orçamento

Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

§ 1º. É dispensado a autorização legislativa específica para a criação e transferência entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

§ 2º. As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 5º. A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao regime geral de previdência social;

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, §5º, inciso II, da Constituição;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

VII – relação dos contratos e convênios assumidos e que surtirão efeitos financeiros e/ou patrimoniais no exercício a que se refere esta Lei, acompanhados da indicação do respectivo crédito orçamentário.

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II – a estimativa e a fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º. Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º. O envio do projeto de lei orçamentário ao Poder Legislativo, bem como os seus anexos, por parte do Poder Executivo, dar-se-á mediante o envio impresso e por meio eletrônico de banco de dados.

Art. 7º. Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a, de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Port. 163 STN, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

§ 1º. Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva a conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outros fundos e entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

Art. 9º. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – integrará o processo administrativo de que trata o art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, do art. 16 da L.C. nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I, II e do art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º. Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez (10) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º. Os ordenadores de despesa ou servidores que descumprirem as normas de programação financeira e cronograma de desembolso, bem como os respectivos controles internos, são pessoalmente responsáveis pelos gastos efetuados.

§ 3º. As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2024, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete pontos percentuais) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2023, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. No caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo dar-se-ão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitado igualmente os limites de que trata o caput.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

Art. 12. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§ 1º. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, ou contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Art. 13. A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

§ 1º. O Poder Legislativo enviará até o dia 10 de cada mês, e ao final do exercício, as suas demonstrações orçamentárias e financeiras do mês anterior, para fins de integração a contabilidade do Município.

§ 2º. As demonstrações orçamentárias e financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser remetidas ao Poder Executivo por documento firmado pelo Presidente e em meio eletrônico, através de banco de dados, compatível com o sistema de contabilidade implantado no Poder Executivo.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
- d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 16. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno.

§ 1º. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º. Durante o exercício de 2024, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 17. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. É condição para o início de projetos, estar em conformidade com Lei 14.133/2021 seguindo todos os procedimentos legais estabelecidos, o atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 18. O Município efetuará a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social, para o Fundo de Previdência Social, através de despesa orçamentária.

Art. 19. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, artigo 167, VIII, à entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 20. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 21. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, atendendo o disposto na Lei nº 13.019/2014, que preenchem uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois (2) anos.

Art. 22. Fica autorizada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a uma das seguintes características:

I – sejam de atendimento a atividades educacionais, de saúde, assistenciais, culturais, relacionadas à agricultura e à pecuária, meio ambiente ou desportivas, devidamente cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

II – signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III – consórcios intermunicipais, constituídos por Lei e exclusivamente por entes públicos;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

V – previstas em lei específica, considerando o § 3º, do Art. 167 da Constituição Federal, desde que decretada Calamidade Pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, da regular aplicação dos recursos, mediante o que determina a Lei Municipal que disciplina a prestação de recursos repassados, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 23. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 24. A transferência de Recursos públicos para cobrir deficit de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere a concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a doze por cento (12%) ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da L.C. nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a Lei Orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

Seção VIII Dos Créditos Adicionais

Art. 25. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária anual, observar o artigo 12 da L.C. nº 101/2000, e virem acompanhados de deliberação do Conselho quando a lei dispuser sobre o caráter deliberativo deste.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

- I – as exposições dos motivos que os justifiquem;
- II – as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Extraordinários através de decreto, considerando o Art. 167 da Constituição Federal, desde que decretada Calamidade Pública.

Seção IX Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 26. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos das Leis Orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

Art. 27. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, mediante autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso da necessidade de alterações de codificações ou denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou para adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 28. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação das despesas aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional e econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Capítulo IV

Das Disposições Relativas às Despesas de Caráter Continuado

Seção I

Das Despesas com Pessoal

Art. 29. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos,

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 30. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados:

I – de declaração do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos e a análise sobre o mérito do resultado obtido.

Art. 31. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – no Poder Executivo:

- a) reposição salarial de exercícios anteriores conforme índice oficial;
- b) aumento de remuneração em percentual de até 10% (dez pontos percentuais);
- c) criação dos cargos necessários as adequações da administração;
- d) criação dos empregos públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social e demais órgãos da administração pública;
- e) criação, alteração e extinção das funções de confiança, conforme necessidade da administração;
- f) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e do quadro geral dos servidores municipais;
- g) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- h) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;
- i) concessão de abono remuneratório aos servidores ativos e inativos do quadro geral e do magistério;
- j) criação de empregos públicos para o atendimento de programas da União;
- k) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Legislação Municipal e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – no Poder Legislativo:

- a) concessão de qualquer tipo de vantagens;
- b) aumento de remuneração em percentual de até 10% (dez pontos percentuais);
- c) reposição salarial de acordo com a perda inflacionária medida por índice oficial;
- d) criação ou modificação de cargos e/ou empregos públicos para atender as

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

necessidades da Câmara Municipal de Vereadores;

e) criação e/ou modificação das funções de confiança;

f) regularização ou alteração de estrutura das carreiras do funcionalismo;

g) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança já criada;

h) contratação de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Complementar nº 005, de 04 de novembro de 1995, com a redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 28 de dezembro de 2001 e as situações cuja investidura por concurso não se revelem a mais adequada face as características da necessidade da contratação.

Art. 32. No exercício de 2024 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, nos Poderes Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a uma alternativa possível em situações momentâneas.

Capítulo V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 33. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I – a revisão na alíquota da contribuição social cobrada dos servidores para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

II – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

2. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 34. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Capítulo VI Do Não-Atingimento das Metas Fiscais

Art. 35. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional a participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – no Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras.

II – no Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) investimento de caráter permanente.

§ 2º. Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

III – das despesas necessárias a manutenção da educação, até o limite legal, previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV – das despesas previstas para pagamento de dívidas e seus encargos;

V – das despesas necessárias ao atendimento das pessoas carentes.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º. Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no artigo 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 74, §1º da Constituição da República.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do artigo 166, §1º, II da Constituição da República.

Art. 37. Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a consórcios públicos em que o Município fizer parte;
- IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.

Art. 38. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2023 até que esta ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme a ser determinado por ato próprio de cada Poder.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 13 de outubro de 2023.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em: 17/10/2023

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

LEI Nº 6.041, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

Concede o Título de Cidadão São-borjense ao Senhor Adão Vielmo.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. É concedido o Título de Cidadão São-borjense ao Senhor Adão Vielmo, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de São Borja.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 13 de outubro de 2023.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:17/10/2023

Reinaldo Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

DECRETO Nº 20.184, DE 13 DE OUTUBRO DE 2023

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 50, inciso VIII, e nos termos do artigo 31, inciso II, alínea a, ambos da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, denominada Lei Paulo Gustavo, que *“Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).”*;

Considerando o Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, *“Regulamenta a Lei Complementar Federal nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.”*;

Considerando a repartição de competências dos entes públicos em relação aos instrumentos de aplicação dos recursos;

Considerando os termos do artigo 27, do Decreto Federal nº 11.525, de 11 de maio de 2023, que estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos no âmbito do ente federativo, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 195/22, neste Decreto, nos regulamentos e nas instruções normativas e orientações editadas pelo Ministério da Cultura;

Considerando o Memo nº 789/2023/SMCTEL, de 13 de outubro de 2023, recebido na Secretaria do Gabinete, nesta data;

DECRETA:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de São Borja recebeu da União, através do Programa 30882120230002, do Ministério da Cultura, em parcela única, no exercício de 2023, o valor de R\$ 529.786,99 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais com noventa e nove centavos), de acordo com o plano de ação Nº 30882120230002-012529, auxílio a artistas e agentes culturais por perdas durante a pandemia – Covid 19 – para aplicação em ações de apoio ao setor cultural, por meio da Secretaria de Cultura.

Art. 2º. O Poder Executivo do Município de São Borja, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, executará diretamente os recursos de que trata a Lei Complementar Federal nº 195/22, denominada Lei “Paulo Gustavo”, mediante editais e programas que contemplem os artigos 6º (desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas do setor audiovisual) e 8º (apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária das demais áreas da cultura) da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, com o auxílio da Comissão Responsável de que trata o artigo 3º deste decreto e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para a realização dos editais e chamadas públicas.

Art. 3º. Fica criada a Comissão de Trabalho responsável pela recepção, organização e avaliação de procedimentos acerca da Lei Paulo Gustavo – Lei Complementar Federal nº 195/22, com as atribuições relacionadas na Portaria Municipal nº 2.016, de 26 de setembro de 2023, além de:

I – realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

II – participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de São Borja, para a distribuição dos recursos na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 195/22, e observando-se o artigo 4º deste Decreto;

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

III – acompanhar e orientar os processos necessários às providências indicadas no parágrafo único do artigo 2º deste Decreto;

IV – acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de São Borja;

V – fiscalizar a execução dos recursos transferidos, em âmbito municipal, a Lei Complementar Federal nº 195/22;

VI – elaborar o relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de São Borja.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer poderá expedir normativas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Complementar Federal nº 195/22.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer distribuir os recursos previstos no artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 195/22, destinados à área audiovisual, compreendendo a produção de filmes e vídeos de curta-metragem, videoclipes, salas de cinema, cursos e oficinas de formação, etc, através da elaboração e publicação de editais.

Art. 6º. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer elaborar e publicar os editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e da economia solidária, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais em observância ao disposto no artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 195/22.

Art. 7º. Os beneficiários dos recursos contemplados neste decreto deverão ser nascidos no Município de São Borja, bem como pessoas físicas naturais de outros municípios e pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, que deverão comprovar residência ou sede em São Borja por período mínimo a ser estabelecido pela comissão de trabalho.

Art. 8º. Os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão ter suas inscrições efetivadas e homologadas no Cadastro Municipal de Cultura.

§ 1º. O Cadastro Municipal de Cultura disposto no caput deste artigo poderá ser acessado junto à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, ou preenchido de forma virtual no site da Prefeitura Municipal de São Borja.

§ 2º. O Cadastro Municipal de Cultura é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e terá validade por 5 (cinco) anos, a contar da

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

data da sua homologação, podendo este prazo ser prorrogado por períodos iguais, mediante atualização dos dados e documentos cadastrais referentes às alterações ocorridas no período.

§ 3º. A homologação da inscrição do Cadastro Municipal de Cultura será efetuada por Decreto, após verificada e analisada a documentação e os dados apresentados no ato da inscrição no cadastro.

§ 4º. A inscrição no Cadastro Municipal de Cultura poderá ser excluída a qualquer tempo caso ocorra a comprovação de irregularidade nos dados informados.

CAPITULO II Dos Recursos

Art. 9º. O apoio de que trata o artigo 5º deste Decreto terá os seguintes valores a ser distribuído com o setor audiovisual, conforme determina o plano de ação aprovado pelo Ministério da Cultura:

I – META 1, artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 195/22 – edital para a realização de produções audiovisuais – curta-metragem, longa-metragem, clipe musical, etc, no valor de R\$ 280.681,15 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais com quinze centavos);

II – META 2, artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 195/22 – edital para apoio a salas de cinema, etc, no valor de R\$ 64.157,20 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais com vinte centavos);

III – META 3, artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 195/22 – edital para formação, qualificação, difusão, etc, no valor de R\$ 32.211,05 (trinta e dois mil, duzentos e onze reais com cinco centavos).

Parágrafo único. Em conformidade com o artigo 17, inciso V, do Decreto Federal nº 11.525/2023, o Município de São Borja utilizará de 5% dos recursos recebidos na contratação de consultoria para apoio à Comissão de Trabalho de execução da Lei Complementar Federal nº 195/22.

Art. 10. O apoio previsto no artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 195/22, terá os seguintes valores a serem distribuídos para as atividades relacionadas nos incisos I, II e III, do § 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 195/22, conforme determina o plano de ação aprovado pelo Ministério da Cultura.

§ 1º. META 4, artigo 8º, da Lei Complementar Federal nº 195/22 – edital para as demais áreas da cultura no valor de R\$ 152.737,59 (cento e cinquenta e dois, setecentos e trinta e sete reais com cinquenta e nove centavos).

§ 2º. Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer remanejar os recursos de apoios de que tratam o artigo 5º, deste Decreto, entre as METAS 1,

DIÁRIO OFICIAL

Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

2 e 3, de acordo com a demanda de propostas apresentadas pelo setor audiovisual, se não houver projeto, ou projeto classificado.

§ 3º. Não será permitido o remanejamento dos valores reservados aos apoios que tratam o artigo 5º, METAS 1, 2 e 3, para o apoio de que trata o artigo 6º, META 4 e dos apoios de que tratam o artigo 6º, deste Decreto, para os relacionados no artigo 5º deste Decreto.

§ 4º Os beneficiários dos recursos devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, através de assinatura do Termo de Compromisso, incluída obrigatoriamente a realização de exibições e apresentações gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 5º. Os beneficiários dos apoios de que trata os artigos 5º e 6º deste Decreto, apresentarão à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, juntamente à solicitação do benefício, a proposta de atividade de contrapartida.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer verificar o cumprimento da contrapartida de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º. Fica vedada a concessão de apoio a funcionários, profissionais com cargos comissionados com Portaria vinculada na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município de São Borja, membros do Conselho Municipal de Cultura, ou Servidores Públicos que estejam elencados dentro da Comissão de Trabalho determinada pela Portaria 2.016/2023.

Art. 11. O beneficiário do apoio apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do recurso.

Parágrafo único. O beneficiário do apoio que não apresentar prestação de contas ou não cumprir com a contrapartida social, ou utilizar os recursos em desacordo com o estabelecido neste decreto, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei, e ficará impedido de contratar e receber recursos por 24 (vinte e quatro) meses, após o final do prazo de prestação de contas.

CAPITULO III Das Disposições Finais

Art. 12. É assegurada a participação da sociedade civil nas audiências públicas e consultas públicas, no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195/22.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

Art. 13. Todas as informações de interesse públicos relativas à aplicação da Lei Complementar Federal nº 195/22, em âmbito local, ficarão disponíveis no endereço www.saoborja.rs.gov.br ou na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Complementar Federal nº 195/22, em âmbito local.

Art.15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 13 de outubro de 2023.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado, nesta data, no diário oficial do Município de
São Borja – DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em:
17/10/2023

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

DECRETO Nº 20.188, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Declara situação de emergência no Município de São Borja, afetado por Chuvas Intensas (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres COBRADE 1.2.1.0.0).

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pelo artigo 50, inciso VIII, e nos termos do artigo 31, inciso I, alínea *h*, ambos da Lei Orgânica do Município,

Considerando a chuva excessiva no Sul do Brasil, com volumes extremamente altos – efeito do fenômeno *El Niño*, e que provoca alagamentos em áreas urbanas e rurais, inundações, cheias de rios e enchentes;

Considerando que os Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina experimentaram o mês de setembro excepcionalmente chuvoso, com recordes de precipitação e volumes em diversas cidades entre 500mm e 700mm em apenas trinta dias;

Considerando que nos dois Estados a primeira quinzena do mês de outubro caracterizou-se por uma precipitação extrema e muitíssima acima do normal para os padrões da climatologia histórica do mês;

Considerando que o Instituto Nacional de Meteorologia – Inmet, em 11 de outubro, chamou atenção para três situações envolvendo chuvas intensas no sul do Brasil, e que o alerta mais grave foi para as regiões norte e oeste do Rio Grande do Sul e para o extremo oeste de Santa Catarina;

Considerando que o Inmet advertiu que, nessas localidades, há grande potencial para danos em edificações, corte de energia elétrica, estragos em plantações, queda de árvores, alagamentos e transtornos no transporte rodoviário;

Considerando que a Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul alertou para a inundação do Rio Uruguai;

Considerando os danos humanos, materiais e ambientais, bem como os prejuízos econômicos e sociais;

Considerando, a existência de 72 (setenta e duas) famílias desabrigadas e desalojadas nas zonas ribeirinhas, e que este número poderá crescer dentro das próximas horas;

Considerando os danos em um número expressivo de residências na cidade e no interior, com perda de móveis, eletrodomésticos e alimentos, decorrentes da elevação súbita das vazões e transbordamento de valas e boeiros;

Considerando que as vias urbanas estão, em grande parte, prejudicadas e comprometidas com danos nos calçamentos e nas vias asfaltadas, nas vias sem pavimentação e a

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

impossibilidade de realização de serviços de recuperação (tapa-buracos), o que gera risco de acidentes;

Considerando, que a alta concentração de chuva provocou o bloqueio das estradas rurais e danificação de vários trechos, com locais interditados e prejuízos à trafegabilidade e ligação com a sede do Município e outras comunidades do interior – Santa Luzia, Estiva, Manuã e Salso Sarandi;

Considerando os consideráveis danos à produção do Município nos cultivos de arroz, soja, milho, entre outras culturas – principais matrizes econômicas do Município, e que representam grande parte da receita fiscal;

Considerando que o Levantamento da Defesa Civil, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos, Segurança e Trânsito – SMIESUST, da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SMAMA e os Laudos do IRGA e da EMATER;

Considerando o Parecer favorável da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, pela decretação de situação de emergência;

DECRETA:

Art.1º Fica decretada Situação de Emergência em virtude de desastre classificado como Inundações – COBRADE – 1.2.1.0.0 conforme IN/MI nº. 02/2016, de 20 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no Requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Confirma-se à mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Defesa Civil local.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Parágrafo Único. Essas atividades serão coordenadas pela Defesa Civil Municipal.

Art. 4º. De acordo com o estabelecimento nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente a:

I – penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto – Lei nº. 3365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas inseguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da lei nº. 8.666 de 21/06/1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação de emergência, se necessário, ficam dispensados de licitações os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. A cerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou de má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação.

Art. 7º. De acordo com a Lei nº. 10878, de 08/06/20014, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 5113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumprindo os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais o Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município – e não o munícipe – e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº. 84.685, de 06/05/1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgente.

Art. 10. De acordo com a Lei nº. 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permitindo abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou ECP.

Art. 11. De acordo com o art. 4º., da § 3, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, (CONAMA), que dispõe sobre os casos

DIÁRIO OFICIAL



Ano 7

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Terça-feira, 17 de outubro de 2023

Número 1488

excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12. De acordo com Art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei Nº. 2848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 13. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situação emergências, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 177 e 182, do Código de Processo Civil – Lei nº. 5,869, de 11,01,1973) dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

São Borja, 17 de outubro de 2023.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicado no Diário Oficial do Município de São Borja –
DOESB (www.saoborja.rs.gov.br) em: 17/10/2023

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.
